



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 134/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.106220/2022-52

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual Contratação de Material de Consumo (**Medicamentos Injetáveis IV**), conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 19 de julho de 2023**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA** (0039888278), **no item 17**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 30/06/2023 às 12h00 - DF e às 11h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA** contra a decisão que aceitou e habilitou empresa **HM CIRÚRGICA**, para o item 17. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Desejamos interpor Recurso, devido ao licitante HM CIRURGICA, ter colocado em sua PROPOSTA ELETRONICA a Marca e fabricante BLAU, e ter colocado em sua proposta escrita a Marca Cristália e registro da Cristália em DESACORDO COM A PROPOSTA ELETRONICA, onde as mesmas DEVEM SER IGUAIS, não podendo ofertar um produto na eletrônica e outro na escrita, fato este em desacordo com a legislação, assim sendo, solicito sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, a recorrente retromencionada, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

A NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento nas disposições contidas no Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 e o Item 14 do edital de convocação, o que faz mediante as razões e fundamentos abaixo aduzidos.

(..)

DO MÉRITO RECURSAL - DA FALTA DE CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS PELO LICITANTE VENCEDOR – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL COM MARCA DIVERGENTE DA PROPOSTA ELETRÔNICA DURANTE A FASE DE LANCES.

Este Órgão, publicou edital de licitação - Processo Administrativo Nº 0036.106220/2022-52 / Pregão nº 134/2023, para a aquisição de medicamentos, tendo a recorrente participado do certamente juntamente com a recorrida, concorrendo no item 17 – Pantoprazol.

Ocorre que, após ser a recorrida declarada vencedora do certame, observou a recorrente que houve por parte do licitante vencedor, ora recorrido, desrespeito às regras contidas no edital de convocação, tendo apresentado proposta final em desacordo com aquela apresentada durante a fase de lances, na sua proposta eletrônica, sendo este o motivo da interposição de recurso, com vista a afastar a ilegalidade mencionado, conforme os fundamentos jurídicos abaixo declinados.

(..)

Ademais, torna-se imprescindível aos órgãos da Administração Pública, quando da realização de certames licitatórios, devem atentar ao princípio da vinculação ao edital de convocação e do julgamento objetivo, princípio previsto no Art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(...)

Segundo a disposição supra, os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige o edital de convocação, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo tal desobediência ser acatada pela administração.

(...)

Neste interim, a manifestação recursal é cabível, uma vez que o licitante vencedor, HM CIRURGICA, ter colocado em sua PROPOSTA ELETRONICA, na fase de lances, a Marca e fabricante BLAU, contudo, no envio de sua proposta final, a recorrida colocou a Marca Cristália e registro da Cristália em DESACORDO COM A PROPOSTA ELETRONICA.

Nesta toada, a recorrida apresenta proposta final diferente daquela apresentada na fase de lances, já que indica produto com marca diversa daquela aprovada na proposta inicial apresentada, ferindo o princípio da vinculação e julgamento objetivo do processo, onde as propostas apresentadas na fase de lance e aprovadas DEVEM SER IGUAIS a proposta final apresentada para adjudicação do certamente, não podendo o licitante/recorrente ofertar um produto na eletrônica e outro na escrita, fato este em desacordo com a legislação, assim sendo, solicito sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Trata-se, portanto, de princípio que rege o certamente, devendo todos os participantes seguirem as regras previstas no edital de convocação (princípio da vinculação), o que não foi respeitado pela licitante vencedora/recorrida, conduta esta que acarreta sua desclassificação. Destaque-se, que a vinculação ao edital de convocação é princípio do qual a administração pública não pode se desvincular, sob pena de afrontar e macular todo o procedimento.

(...)

É sucedâneo ao exposto supra, requer seja recebido e processado o recurso em manejo e, NO MÉRITO, SEJA DANDO-LHE PROVIMENTO, para declarar a desclassificação da licitante vencedora/recorrida por afronta ao princípio da vinculação do instrumento de convocação, previsto no edital de convocação.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a recorrente seja recebido e processado o presente recurso administrativo e, NO MÉRITO, seja-lhe dado PROVIMENTO, declarando a desclassificação da licitante vencedora/recorrida por afronta ao princípio da vinculação do instrumento de convocação, materializado por ter apresentado propostas divergentes (fase de lances e final), afrontando o edital de convocação.

Termos em que, Pede e espera deferimento

III – DAS CONTRARRAZÕES

(...)

A empresa HM CIRÚRGICA LTDA (0039888396), vem através, apresentar as suas contrarrazões perante a interposição do recurso feito pela empresa NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA.

DO MERITO:

A empresa NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA, alega que a empresa HM CIRURGICA LTDA, ofertou marca divergente para o item 17 da licitação 134/2023. Ocorre que, a EMPRESA apresentou tanto na proposta inicial quanto no comprovante da anvisa a marca correta. Vejamos na imagem que irá ser enviada para o e-mail: email:css.serpro@serpro.gov.br.

Por tanto, por um erro de digitação no portal do comprasnet, a marca acabou saindo divergente, no lugar de CRISTÁLIA, permaneceu BLAU. Mas a empresa apresentou a marca CRISTÁLIA tanto na bula, quanto na proposta inicial, no comprovante da Anvisa e na proposta final. Sendo assim, devemos permanecer com nossa proposta, pois um erro de digitação não pode prejudicar o órgão que está licitando e precisando com urgência dos itens. A empresa HM CIRURGICA LTDA, tem total compromisso e interesse em fornecer para a administração, pois apresentou a proposta mais vantajosa e o item foi aceito e aprovado pela comissão e parecer técnico.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja recebido e julgado a seguinte contrarrazão, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa HM CIRURGICA LTDA para o item 17. Declaro quer seja negado o seguinte recurso da empresa NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA, tendo em vista que um erro de digitação no portal não pode prejudicar o certame, pois a empresa faz o compromisso de entregar a marca que foi ofertada na proposta inicial.

Termos em que, Pede e espera deferimento

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em apreço trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, inconformada com a classificação da proposta da empresa **HM CIRURGICA** declarada como vencedora para o item 17 deste Pregão 134/2023.

Alega a recorrente, em suas razões, que a recorrida, **registrou em sua proposta eletrônica a Marca e fabricante BLAU**, contudo, **no envio de sua proposta final colocou a Marca Cristália e registro da Cristália** estando a proposta final em desacordo com aquela apresentada durante a fase de lances na sua proposta eletrônica.

Antes de apreciarmos o presente, é mister fazer um breve relato dos acontecimentos que antecederam a abertura do certame.

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 07 de junho de 2023, iniciando a abertura da sessão com a fase de lances. Encerrada a fase de lances, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Para o item 17, a empresa **HM CIRURGICA**, sagrou-se vencedora inicialmente (antes da Análise Técnica) pelo melhor lance de R\$ 810.034,5500, entretanto, quando convocada para o envio da

proposta atualizada, conforme lances ofertados ou negociado, a licitante enviou a proposta com valor negociado a R\$ 809.830,0000.

No mesmo dia, ou seja, dia 07/06/2023, a recorrente enviou e-mail ao (0038934389) ao Núcleo de Atendimento - SUPEL-NA, com a seguinte informação:

Prezado Sr. Pregoeiro Ivani, boa tarde! - Conforme poderá ser observado no print abaixo para o ITEM 17(PANTOPRAZOL), o licitante HM CIRURGICA, em sua proposta de preços, colocou o produto da MARCA BL registro do produto, o mesmo colocou o registro da MARCA CRISTÁLIA, em desacordo com sua proposta. Desta forma, solicitamos que seja analisado e sua proposta desclassificada para o referido item.

Por conseguinte, esta pregoeira, considerando que tal informação poderia ser relevante para a Equipe Técnica, encaminhou tal informação concomitantemente com as propostas da licitantes, quando do envio para a análise técnica (0039150377).

Retornaram os autos por meio do Despacho SESAU-NP (0039407678) e Parecer nº 19/2023 (0039175845), quando agendamos a continuidade da sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base no parecer emitido pela SESAU.

Por ocasião da sessão, a recorrente, tendo sido convocada para negociar o item 29, aproveitou o momento e se pronunciou referente ao ocorrido no item 17, eis o teor:

Pregoeiro 07/06/2023 12:28:33 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - Senhor(a), está logado?

Pregoeiro 07/06/2023 12:29:10 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - Para o item 29, sagrou-se vencedora provisoriamente (antes da análise técnica), entretanto ofertou valor ACIMA do estimado. Solicitamos que verifique a possibilidade de ajuste, caso não fazendo, sua proposta será recusada.

Pregoeiro 07/06/2023 12:29:36 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como irredutibilidade do valor ofertado.

35.753.111/0001- 53 07/06/2023 12:30:05 Boa tarde!!! Sr.

Pregoeiro. 35.753.111/0001- 53 07/06/2023 12:30:44 um momento por favor

Pregoeiro 07/06/2023 12:30:48 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - A regra definida no Subitem 10.1.1. do edital, deixa claro que "O (a) Pregoeiro (a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

Pregoeiro 07/06/2023 12:31:01 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - E na presente licitação, (Medicamentos) deverá ainda observar-se, a correspondência de valores junto da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), nos termos da Lei 10.742/2003.

Pregoeiro 07/06/2023 12:31:10 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - Outrossim, informo que nem o Sistema Compras.gv.br, NÃO permite tal procedimento.

35.753.111/0001- 53 07/06/2023 12:32:37 para o item 29, podemos chegar ao valor estimado. **Aproveitando, no Item 17 o vencedor, ofertou a marca BLAU e colocou o registro da Marca Cristália, em desacordo com sua proposta de preços. Favor verificar e proceder sua desclassificação para o item 17.**

Pregoeiro 07/06/2023 12:33:56 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - Agradecemos vossa manifestação e informamos que a permanência do aceite de vossa proposta, para tal item, estará condicionada ao Parecer Técnico.

Pregoeiro 07/06/2023 12:35:53 Para NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA - Quanto a sua alegação, solicito que nos envie email, contendo suas razões, para que possamos anexar ao processo e enviar a Secretaria Demandante, a fim de subsidiar a análise técnica.

Em ato contínuo, esta pregoeira, convocou a recorrida para informar da ocorrência, bem como, em que ocasião se daria a continuidade dos atos referente ao item 17.

Pregoeiro 28/06/2023 10:52:50 Para HM CIRURGICA LTDA - Para o item 17, recebemos um e-mail com a seguinte informação:

Pregoeiro 28/06/2023 10:53:33 Para HM CIRURGICA LTDA - Conforme poderá ser observado no print abaixo para o ITEM 17(PANTOPRAZOL), o licitante HM CIRURGICA, em sua proposta de preços, colocou o produto da MARCA BL registro do produto, o mesmo colocou o registro da MARCA CRISTÁLIA, em desacordo com sua proposta.

Pregoeiro 28/06/2023 10:55:31 Para HM CIRURGICA LTDA - Por conseguinte, esta pregoeira, estará enviando vossa proposta para tal item à SESAU, para manifestação, e, tão somente, após os esclarecimentos, daremos continuidade para o item 17.

Vejamos o que dizia o Parecer nº 5/2023/SESAU-CGAF (0039513245), Ratificador do Parecer nº 19/2023/SESAU-NP

Indicamos que a análise técnica, desta setorial, se baseia nas informações e anexos extraídos do sistema Comprasnet, inseridos no sistema SEI, para qual a **proposta documental** apresentada pela empresa HM CIRÚRGICA LTDA (0039146328), demonstra compatibilidade entre o Registro na ANVISA do produto **ofertado formalmente** com demais documentos apresentados. E neste caso atendendo ao solicitado, nos termos do parecer ratificador nº5 0039513245.

Agendamos a continuidade da sessão para o dia 30/06/2023 e, convocamos a recorrida para registrar a manifestação da Setorial, e na oportunidade, a indagamos se manteria a proposta enviada ou a do comprasgov, a qual prontamente confirmou que seria a proposta enviada, conforme conversa extraída da ata (0039606547) da sessão do Pregão em epígrafe:

Pregoeiro 30/06/2023 12:58:06 Para HM CIRURGICA LTDA - Está logado?

30.981.531/0001- 73 30/06/2023 12:59:31 Boa tarde! Estamos sim.

Pregoeiro 30/06/2023 12:59:35 Para HM CIRURGICA LTDA - Para o item 17, em relação ao e-mail enviado, registro a manifestação da SESAU:

Pregoeiro 30/06/2023 13:00:12 Para HM CIRURGICA LTDA - Indicamos que a análise técnica, desta setorial, se baseia nas informações e anexos extraídos do sistema Comprasnet, inseridos no sistema SEI, para qual a proposta documental apresentada pela empresa HM CIRÚRGICA LTDA (0039146328), demonstra compatibilidade entre o Registro na ANVISA do produto ofertado formalmente com demais documentos apresentados.

Pregoeiro 30/06/2023 13:01:00 Para HM CIRURGICA LTDA - E neste caso atendendo ao solicitado, nos termos do parecer ratificador nº5 0039513245.

Pregoeiro 30/06/2023 13:01:43 Para HM CIRURGICA LTDA - Por conseguinte, indago-lhe:

Pregoeiro 30/06/2023 13:02:44 Para HM CIRURGICA LTDA - Manterá a proposta enviada ou a do comprasnet?

30.981.531/0001- 73 30/06/2023 13:05:32 Não entendi a pergunta ? Há necessidade de enviar uma nova proposta ?

Pregoeiro 30/06/2023 13:06:21 Para HM CIRURGICA LTDA - Não

Pregoeiro 30/06/2023 13:06:33 Para HM CIRURGICA LTDA - Manterá a proposta enviada?

30.981.531/0001- 73 30/06/2023 13:07:29 Sim, manteremos nossa proposta para todos os itens ganhos.

Pregoeiro 30/06/2023 13:09:55 Para HM CIRURGICA LTDA - Certo. Baseada na manifestação da SESAU e mediante vossa manifestação, informo que sua proposta será aceita para o item 17.

30.981.531/0001- 73 30/06/2023 13:12:30 somente para o item 17?

Por conseguinte, baseada na manifestação da SESAU e mediante a afirmação da recorrida, esta pregoeira classificou-a, para o item 17 deste certame.

Para o caso em tela, existe um binômio que deve ser observado, ou seja duas partes imprescindíveis: melhor proposta e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias.

Esta pregoeira não pôde desclassificar a empresa que ficou em primeiro lugar com uma justificativa apresentada de que o licitante vencedor **registrou em sua proposta eletrônica a Marca e fabricante BLAU**, contudo, **no envio de sua proposta final colocou a Marca Cristália e registro da Cristália**. Visto que a proposta ofertada pela recorrida demonstra conformidade com as exigências editalícias, tal qual informado pelo Setor Técnico (0022725166- 0039175845).

Contudo, não seria razoável que esta pregoeira, desclassificasse a licitante que registrou a Marca Cristália e registro da Cristália em sua proposta preliminar anexada no sistema, bem como também corretamente em sua proposta atualizada, quando convocada pela pregoeira, em detrimento de um mero erro material no cadastramento do sistema, conforme afirma em suas contrarrazões recursais (0039888396). Para além, o mero cadastramento de marca não comprova, *de per sí*, que o licitante está apto a executar o objeto do contrato. Seria um irrazoável excesso de formalismo desclassificar um licitante pura e simplesmente porque ele descreveu no sistema de forma equivocada uma marca de objeto, mesmo mantido todas as demais características, inclusive qualificação técnica atinente ao produto licitado e já

descrito de forma correta anteriormente na proposta inicial.

Frisa-se, salvo melhor juízo, que o objetivo do registro da marca pelo licitante no sistema Comprasgov, é, portanto, tão somente avaliar a concordância com o objeto da licitação. Com efeito, refuta-se a hipótese de achar que aceitar a divergência da marca registrada no sistema fere a isonomia, tal hipótese não passa de mero achismo, vez que a isonomia não guarda relação direta com a fase de disputa. Isso porque a disputa NÃO é feita levando em conta as marca e modelos dos concorrentes. Ocorre que no Sistema comprasgov, tal informação de marca e modelo, é e sempre foi sigilosa até o término da etapa de lance. Ou seja, a marca e o modelo dos concorrentes nunca foi do conhecimento das licitantes antes do término da etapa de lances, quando já não há mais disputa. Conquanto, porque a disputa não é feita com base nessa informação e, portanto, a sua alteração em nada contamina a disputa. Ademais, registra-se que o edital não determinou uma marca, então recusar qualquer marca que atenda ao edital é ferir a Lei.

Na esteira da Doutrina mais abalizada e da Jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, se mostra razoável não desclassificar o licitante por um mero formalismo, caso contrário estaríamos violando, no mínimo, o dever de proporcionalidade a que está jungida a Administração Pública.

A propósito, nunca é demais lembrar que a licitação pública, sob a perspectiva instrumental, tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É para o atendimento a essa finalidade que se exige o cumprimento de um conjunto de regras e etapas formais que não são um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa. Por consectário lógico, é preciso ter cautela e sensatez para que os requisitos formais não se transformem no fim único da licitação.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito. Ademais, a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Sucedendo que, com o devido respeito, que os fundamentos trazido pela recorrente que objetivam nortear o pedido de desclassificação da recorrida refletem concepção extremamente formalista, que não se coaduna com o atual contorno constitucional do Direito Administrativo e com os preceitos que regem o procedimento licitatório, mormente em face dos princípios da vantajosidade, economicidade e proporcionalidade.

Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder. O interesse público é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até mesmo do risco de dano, portanto, a Administração não deve colocar em risco a finalidade pública a ser pretendida.

Destarte, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos insuficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão (0039606547) do certame em epígrafe.

Consequentemente, é notório que não há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, saliente-se, pois, que **a proposta final atualizada a enviada com menção da Marca Cristália e registro da Cristália em nada diferiu da anexada inicialmente no campo de anexo do sistema**, bem como, em sua qualificação técnica da que fora anteriormente juntada, tendo sido, apenas um mero erro material.

Por todo exposto, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o a intenção recursal pela **IMPROCEDÊNCIA**, do recurso impetrado pela empresa **NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA**, para o **item 17. Mantendo sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 134/2023 do dia 30/06/2023, que ACEITOU e HABILITOU a empresa HM CIRURGICA, para o item 17.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL
Matricula: 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040136912** e o código CRC **0760CD3D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.106220/2022-52

SEI nº 0040136912